



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º A impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo regidas por esta Lei decorre de caso fortuito ou força maior, não importando em aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ XX. O disposto no caput não implica óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de dano moral decorrente de lesão ou ameaça a direito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda considera como sendo caso fortuito ou de força maior a impossibilidade do cumprimento das obrigações oriundas das relações de consumo objeto desta Medida Provisória, e autoriza o pleito de dano moral em juízo no caso de lesão ou ameaça a direito.

A proposição em análise reveste-se de caráter saneador, na medida em que corrige duas distorções flagrantes: uma *atecnia jurídica* e uma *marcante inconstitucionalidade*. Senão veja-se.

O art. 5º da MPV 948/2020 carece de **tecnicidade jurídica** em razão da sua redação em desalinho com o espírito do que pretendia asseverar. O texto original do supracitado dispositivo reza que:

CD/20194.86236-01

Art. 5º **As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior** e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifamos).

Ao escrevinhar que as relações – elas próprias, por sua natureza – caracterizam-se como caso fortuito ou de força maior, inaugura-se uma figura jurídica impossível: uma relação jurídica de força maior ou de caso fortuito.

Em verdade, o que se depreende de uma leitura desprendida da literalidade da letra da lei – o que deve ser sempre evitado, segundo a melhor técnica legislativa e legística – é que a impossibilidade do cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, decorrentes das relações de consumo tratadas por aquela norma seria decorrente de caso fortuito ou força maior, como é o caso em específico da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19). Merece prosperar, portanto, a proposta de saneamento da redação apresentada, como forma de aclarar a intenção do legislador e evitar dúvidas interpretações sobre uma mesma haste normativa.

Não menos problemática do que isso é a **palpitante inconstitucionalidade** da previsão de impedimento ao pleito de danos morais nas hipóteses suscitadas pela Medida Provisória.

Como é cediço, o constituinte originário debruçou-se escrupulosamente sobre os gatilhos que poderiam vir a garantir os direitos do consumidor. Já no consagrado rol de direitos e garantias fundamentais, o art. 5º da Carta maior, inciso XXXV, giza-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Válido, outrossim, trazer à baila o que sublinha o art. 170 do mesmo diploma constitucional de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

Doutra banda, não pode, portanto, o Executivo Federal, na condição de legiferante extraordinário, estabelecer óbice à compensação por dano moral no âmbito das relações de consumo. Ora, o dano moral, *prima facie*, não decorre das relações de consumo propriamente ditas, mas de eventuais atos ilícitos praticados na órbita dessas relações. Esse é o entendimento que se pode inferir da estreita análise dos

CD/20194.86236-01

arts. 186 e 187 do Código Civil/2002, ocasião que ensejaria a reparação pelo dano, nos termos do art. 927 do mesmo título legal.

Razoável, então, a consolidação do entendimento sugerido pelo presente texto saneador, com o fito de reparar a tecnicidade jurídico-legislativa e inconstitucionalidade aparente.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/20194.86236-01